DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8189/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14611/2015
PROTOCOLO	: 1620744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 35.154,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE FLORICULTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE. AUSENCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2015 - a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel, visando à aquisição de produtos e serviços de floricultura para atender as diversas secretarias, no valor de R$ 35.154,00 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas lei 8.666/93, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.

Quanto à formalização contratual e a formalização do termo aditivo, estes preenchem os requisitos legais, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" e item 1.2.2, letras "*b*.3" (ANA-5ICE-24284/2015 – *f.* 178/182).

Tendo sido regularmente intimado para sanar as irregularidades, *Mario Alberto Kruger*, Prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, trouxe suas justificativas as *f.* 319/323, sem alterar ou modificar os fatos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR- 2ª PRC - 12272/2018 – *f.* 325/326).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório — Pregão Presencial n. 26/2015 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a pesquisa de mercado de mais de uma empresa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo n.81/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de paga-

mento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.171/177 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n 26/2015, o Contrato Administrativo firmado sob n. 81/2015 e o 1º Termo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que os documentos foram remetidos fora do prazo regimental.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I - **DECLARAR A REGULARIDADE** do *procedimento licitatório-Pregão Presencial n. 26/2015, da formalização contratual e da formalização do 1º termo Aditivo,* celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Simone Theodoro da Cruz Maciel, de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" e item 1.2.2 , letras "*b"*3;

II – APLICAR A MULTA, ao Prefeito Municipal, ***Mario Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 100 (cem) UFERMS com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa

intempestiva;

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA